



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.288/07, 337/07,
510/07, 641/07, 1.295/07 E 1.440/07**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO V

.....
SEÇÃO VI
Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. A vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais é obrigatória toda vez que o condenado estiver em liberdade por mais de 24 horas consecutivas, desde que haja a disponibilidade de meios.

Parágrafo único. A vigilância indireta de que trata o *caput* será realizada por meio da afixação, ao corpo do apenado, de dispositivo discreto de monitoração eletrônica que indique, à distância, pelo menos, o horário e a localização do usuário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 146-B. O juiz definirá as condições que serão fiscalizadas por meio da monitoração eletrônica quando:

- I – conceder progressão para os regimes aberto ou semi-aberto;
- II – aplicar pena restritiva de direito que estabeleça limitação de horários ou da frequência a determinados lugares;
- III – determinar a prisão domiciliar;
- IV – conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.

Parágrafo único. Os usuários da monitoração eletrônica, que estiverem cumprindo o regime aberto, ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
- III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou entidade responsável pela monitoração eletrônica.

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo configura falta grave e, a critério do juiz da execução, ouvido o Ministério Público, conforme o caso, acarretará:

- I – a regressão do regime;
- II – a revogação da suspensão condicional da pena;
- III – a revogação do livramento condicional;
- IV – a conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

V – advertência por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos anteriores.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica será revogada:

I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.” (NR)

Art. 3º Durante o período de um ano, contados a partir da entrada em vigor desta lei, deverão ser conduzidos projetos-piloto para a utilização de dispositivo eletrônico de rastreamento.

§ 1º Durante o período definido no *caput*, a quantidade de usuários de dispositivo de vigilância indireta não poderá exceder a 10% (dez por cento) da quantidade total de prisioneiros em cada unidade da federação.

§ 2º Os programas-piloto deverão ser avaliados e ter seus relatórios amplamente divulgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o término do período definido no *caput*.

§ 3º Após o prazo de que trata o § 2º, cada unidade da federação definirá, com base nos estudos divulgados, a implantação definitiva de seu programa de monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente